



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 1252-91.2014.6.27.0000**

**EMBARGANTE:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

**ADVOGADOS:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA, JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

**EMBARGADO:** SANDOVAL LOBO CARDOSO

**ADVOGADOS:** PATRICIA GRIMM BANDEIRA, MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA, LARISSA DUZZIONI

**EMBARGADO:** COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

**ADVOGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA, LEANDRO FINELLI

**EMBARGADO:** COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (DEM / PP / PSDB / SD / PPS / PR / PTB / PEN)

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

**RELATOR:** Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

## I - RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interposto pelas **COLIGAÇÕES A MUDANÇA QUE A GENTE VE (MAJORITÁRIA)**, **COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE (PROPORCIONAL)** E **SANDOVAL LOBO CARDOSO**, em face da decisão que deferiu pedido de liminar (fls. 29/32).

Alegam que na decisão liminar nos seguintes trechos: **“reservado às inserções de seu candidato a governador”** e logo adiante assevera **“blocos de horário em que houve invasão”** e que portanto há contradição na parte dispositiva do item 2, fls. 32, devendo a mesma ser aclarada pra fixar a perda do tempo na inserção.

Requer sejam os embargos conhecidos e providos para aclarar e sanar a contradição.

**É o Relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Diz o artigo 535, do Estatuto de Ritos, verbis:

**“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:**

**I - Houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**

**II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”**

Assim, remanesce que a via dos embargos de declaração é bastante estreita, sendo cabível que se a trilhe somente nos casos em que a decisão tenha incorrido nos vícios elencados taxativamente na norma legal.

É mister, outrossim, que a parte que a maneje exponha, minuciosa e articuladamente, em que consistiu a obscuridade, a contradição ou a omissão.

Também é mister para a parte que o maneje, aponte qual ou quais erros materiais incidiram na decisão.

É-lhe defeso brandir, com simplicidade, questões que já foram resolvidas explicita e implicitamente na decisão embargada.

Assim, o conceito de contradição foi usado, de forma técnica, no sentido de divergência do V. Decisum com a prova coligida, enquanto a contradição que dá ensanchas aos declaratórios é a contradição “interna” do aresto, vale dizer, os declaratórios só seriam cabíveis se a decisão contivesse assertivas contraditórias entre si, antinômicas. Não é o caso.

A decisão exarada foi bastante explícita na sua parte dispositiva, vejamos: **“Conforme se depreende do quadro de inserções apresentado, a propaganda impugnada teve 30 segundo e houve as seguintes invasões em coligações proporcionais”**, conclui-se, evidentemente se tratar de INSERÇÕES conforme consta na inicial e nos pedidos. No tocante a referencia blocos, diz respeito aos horários em que houve a invasão para cumprimento da decisão conforme tabela de fls. 32, cito como exemplo: **1º bloco das 08:00 às 12:00 horas , 2º bloco das 12:00 as 18:00 horas, 3º bloco das 18:00 as 22:00 horas e 4º bloco de inserções das 22:00 as 24:00 horas, conforme Resolução TSE nº 23.404/2014.**

Diante do que foi explanado, resulta que a decisão embargada não apresentou qualquer contradição ou omissão, ao contrário, foi explícita.

### III - DECISÃO

Em face de todo o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e **NEGO-LHES** provimento.

Palmas, 5 de outubro de 2014.

Desembargador  **EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 5/10/14 às 18 hs 00 min

Seção de Editoração e Publicações 